

Fls.

**Processo: 0320228-51.2019.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA.

Autor: VP SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Administrador Judicial: SIQUEIRA BOTRELL ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Maria Christina Berardo Rucker

Em 19/01/2021

### Decisão

1- Às fls. 17516/17593 foi juntada pelo AJ a Ata da AGC em 2ª convocação, informando ao juízo sobre a deliberação e aprovação do PRJ pelos credores da Recuperanda.

Dos documentos anexados tem-se que, instalada a AGC, foi informado pelo representante do Grupo LAPA a apresentação do Aditivo ao PRJ contendo alterações ao plano (fls. 17557); pelo AJ foi informado que a deliberação teria por objeto também permitir a alteração do quadro social das Recuperandas .

Informa o AJ que, finalizada a votação , houve aprovação do plano de recuperação nos termos do art. 45 da Lei 11.101/2005, pela maioria dos credores de todas as classes das Recuperandas, na seguinte forma resumida:

Classe 1- 100% de aprovação por cabeça, 37 votos ;

Classe 3- 85,73% de aprovação por crédito e por cabeça, 6 votos (R\$4.805.295,70) ;

Classe 4- 100% de aprovação por cabeça, 4 votos.

Verifica-se da relação de credores do art. 7º §2º da LREF, apresentada pelo AJ às fls.16821/16850, a inexistência de credores na classe II.

É o sucinto relato. DECIDO.

A AGC se constitui em ponto de grande destaque na nova lei, uma vez que o êxito do empresário depende da vontade dos credores reunidos em assembleia específica, a quem compete a análise do plano de recuperação, limitando-se o julgador ao exame da legalidade dos atos praticados.

Através da dispersão de votos por meio de divisão de credores em classes, com quórum específico para aprovação do Plano, o sistema adotado pelo legislador estimula a participação ativa dos credores, inclusive aqueles que detêm créditos menos expressivos.

Nessa linha, incontestável que o interesse coletivo foi prestigiado em detrimento dos interesses

individuais, no firme propósito de que os credores fossem juízes de seus interesses prevalentes.

Tem-se que foram observados na votação o cumprimento dos critérios legais previstos pela LRJF, art. 45, impondo-se, assim, a sua homologação.

Ex positus, HOMOLOGO o PRJ (fls. 3694/3715) e suas alterações (aditamento às fls. 17447) aprovado em AGC realizada em 10.12.2020, CONCEDENDO às Recuperandas a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, da LRJF, DISPENSO as Recuperandas da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais previstas pelo artigo 57, da LRJF, uma vez que esta exigência acaba sendo incompatível com o princípio maior da citada lei, qual seja, o do soerguimento e superação da crise econômico financeira da empresa, impondo-se, ainda, ressaltar que esta exigência fere o devido processo legal de cobrança de débito fiscal, os quais sequer estão sujeitos à recuperação judicial, conforme firme entendimento da Corte Superior.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. REsp 1864625 / SP RECURSO ESPECIAL 2019/0294631-9 - Ministra NANCY ANDRIGHI- TERCEIRA TURMA -Data do Julgamento 23/06/2020 -Data da Publicação DJe 26/06/2020."

Às Recuperandas, para darem imediato início ao cumprimento ao PRJ.

À AJ, para proceder à fiscalização do cumprimento do PRJ.

Ao Cartório, para as providências de praxe.

AO MP, para ciência.

2-Fls. 17595/17629 e 17640/17674 - Relatórios mensais apresentados pelo AJ. Aos interessados, Recuperandas e ao MP.

3-Fls. 17632/17638 - DESENTRANHE-SE e autue-se como Habilitação de Crédito.

4-Fls. 17693 e 17699- Às Recuperandas e ao AJ quanto às opções de modalidade dos credores.

Rio de Janeiro, 19/01/2021.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz de Direito**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 6ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 720CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3541 e-mail:  
cap06vemp@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4AB7.B4BL.86SZ.8YU2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

